



Número: **0600332-26.2024.6.15.0041**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO PB**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados   |
|--|---|
| MARCILIO ILDSO DE LACERDA (REQUERENTE)   |   |
|  | HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES (ADVOGADO)                      |
| ELEICAO 2024 SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA PREFEITO (REPRESENTADO)            |   |
|  | ELTON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)<br>WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 MARIA NILDA VIRGULINO DA COSTA DINIZ VICE-PREFEITO (REPRESENTADA) |   |
|  | ELTON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)                                     |

| Outros participantes                                    |  |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
| 123781519  | 19/12/2024<br>14:29 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600332-26.2024.6.15.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO PB**

**REQUERENTE: MARCILIO ILDSO DE LACERDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES - PB33071**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA PREFEITO**

**REPRESENTADA: ELEICAO 2024 MARIA NILDA VIRGULINO DA COSTA DINIZ VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ELTON ALVES DE SOUSA - PB26781, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: ELTON ALVES DE SOUSA - PB26781**

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pelo candidato MARCÍLIO ILDSO DE LACERDA em desfavor de SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA e MARIA NILDA VIRGULINO DA COSTA DINIZ, por meio da qual imputam aos investigados a prática de abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Segundo apontado na peça inicial, os investigados usaram agentes públicos em atos de campanha, pagaram empresa privada com recursos públicos para promoção da disputa de Samuel Lacerda, bem como extrapolaram os limites da publicidade institucional e abusaram nomeações de cargos comissionados e das contratações por excepcional interesse público, as quais ocorreriam com viés de angariar votos.

Conforme despacho judicial (ID 123102656), a inicial fora recebida, momento em que os investigados foram citados, a fim de apresentar contestação (ID 123157841).

Concomitantemente, a defesa dos investigados requereu a reunião dos processos n.º 0600325-34.2024.6.15.0041 e n.º 0600332-26.2024.6.15.0041, para trâmite conjunto, diante do instituto da conexão, com base no artigo 55 do Código de Processo Civil (ID 123159585).

Em decisão saneadora (ID 123165572), o Juízo acolheu a reunião dos supracitados processos, para decisão conjunta; deferiu a postulação de prova oral solicitada pelo requerente; arrolou testemunhas do juízo; e designou audiência, que fora realizada no dia 07/11/2024, momento em que foram ouvidas as testemunhas e declarantes; designado prazo de 2 (dois) dias para requerimento de diligências pelas partes e pelo MPE; e, por fim, determinação à Secretaria do Juízo, para que procedesse a análise, junto ao sistema Sagres do Tribunal de Contas do estado-membro da Paraíba - TCE-PB, do comparativo entre o ano de 2023 e ano de 2024 até setembro do número de contratações e despesa de gasto com pessoal, certificando o número de contratados em 2023 e valor gasto e o número de contratados em 2024, até setembro, com o valor gasto (ID 123375357 e 123268643).

Diante de tal cenário, em relação aos requerimentos de diligências, as partes se mantiveram inertes; por outro lado, a Secretaria deste Juízo, com base em consulta ao sistema Sagres do TCE-PB, juntou aos autos o comparativo supracitado (ID 123666544).

Em consequência, em obediência ao artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/1990, fora determinada a abertura de vistas destes autos aos investigadores e aos investigados, nas pessoas dos advogados constituídos, para apresentarem alegações finais escritas, no prazo comum de 2 (dois) dias (ID 123677585).

Apresentadas tais alegações finais pelos investigadores (ID 123714223 e 123715843) e pelos investigados (ID 123717892), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, na condição de “custos legis”, tendo este rechaçado a prática de abuso de poder econômico e, além disso, de uso indevido dos meios de comunicação, mas opinado pela procedência da presente ação em face do abuso do poder político, razão pela qual requereu a declaração de inelegibilidade dos investigados, nos termos da Lei n.º 9.504/1997, art. 73, V, c/c art. 1º, I, “h” e “j” e art. 22, caput, e inciso XIV, ambos da LC n.º 64/1990; a cassação dos respectivos registros de candidatura ou dos diplomas, a depender da fase processual; e, por fim, aplicação de multa, com base no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/1997, em seu patamar máximo, tendo em vista o alcance do dano.

Após, os autos me vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **2. Fundamentação**

Haja vista a ausência de alegações preliminares, passo a analisar o mérito.

Com o objetivo de tornar mais didático e organizado o presente tópico, de medular relevância para a compreensão da causa *pedindi* posta em juízo e da consequente *ratio decidendi*, será ele dividido em 3 (três) capítulos, quais sejam:

**1. Da suposta prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9504/1997, tendo em vista anúncio de atrações artísticas na rede social (Instagram), do investigado Samuel Soares Lavor de Lacerda;**

**2. Uso de agentes públicos em atos de campanha e propaganda eleitoral;**

**3. Abuso das contratações precárias com finalidade de angariar votos.**

Finda essa breve introdução, ingresso definitivamente no mérito.

**1. Da suposta prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9504/1997, tendo em vista anúncio de atrações artísticas na rede social (Instagram), do investigado Samuel Soares Lavor de Lacerda;**

O promovente (ID 123082272, fls. 18/19), aponta que: “(...) no dia 02 de outubro de 2024, a menos de 48 horas para o pleito eleitoral, o investigado, ora candidato a reeleição no município de Conceição/PB, abriu uma 'live' (ID 123082272), em sua rede social do Instagram, propagando que conseguiu, com o seu deputado federal “Damião Feliciano”, uma ajuda considerável para realização da festa da cidade no dia 08 de outubro de 2024(...) Dessa maneira, diante de todos os fatos e provas já esboçados na presente AIJE, tem-se por clarividente o desequilíbrio enfrentado por candidatos opositores ao investigado, prejudicando a lisura do pleito”.

Ratificando tais apontamentos, o Ministério Público Eleitoral (ID 123736711, fls 8/14) se manifestou: “(...)



Desse modo, concluo ter havido abuso do poder político por parte do impugnado acerca dessa matéria, de maneira que merece o pleito autoral prosperar nesse assunto”.

Contudo, na ótica deste Magistrado, tais apontamentos não merecem acolhimento. Explico.

Em relação ao ponto em apreço, que versa sobre a publicidade institucional, é importante ressaltar que, com base no artigo 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Diante de tal comando constitucional, o qual determina que a Administração Pública atua por meio das suas pessoas jurídicas – e não das pessoas humanas –, agindo de forma imparcial, sem privilegiar interesses pessoais ou de grupos específicos, o legislador infraconstitucional, no âmbito eleitoral, fez previsão do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, na Lei n.º 9.054/1997 (Lei das Eleições), estabelecendo:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*VI – nos três meses que antecedem o pleito:*

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

(...)

*Grifo nosso*

Interpretando tal dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE., tem se manifestado da seguinte forma:

*“A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas”. (AgR-AREspE n. 060038522, CAPELINHA-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, acórdão de 23.2.202334, DJE de 07.3.2023) Ainda que contenha conteúdo informativo, a publicação no período vedado caracteriza a conduta vedada. (Ac.-TSE de 28.10.2021, no AgR-REspEl n. 060015034*

(...)

*ELEIÇÕES 2020. [...] PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VE-DADO. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997. DESNECESSIDADE DE VIÉS ELEITORAL. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO*



*PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TSE. SÚMULA N. 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor da moldura fática delineada no acórdão regional, foi veiculada em canal oficial de comunicação da Administração Pública, em período proibido, publicidade institucional de obras realizadas pelo governo municipal, sem demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento. 2. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. 3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes. [...] (AREspE n. 060026376 – FOZ DO IGUAÇU – PR, Ac. de 11.11.2021, Rel. Min. Edson Fachin. No mesmo sentido: Ac.-TSE de 2.9.2021, no AgR-AREspE n. 060029731; Ac.-TSE de 19.6.2018, no REspe n. 41584 e Ac.-TSE de 9.6.2015, no AgR-REspe n. 142184)*

(...)

*“ELEIÇÕES 2016. [...] PREFEITO E VICE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. PRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA N. 30/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. [...] 4. A conclusão no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, “consoante a jurisprudência consolidada do TSE para as Eleições 2016, para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que ‘o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado’” (AgR-AI n. 56-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 24.4.2018) e de que “o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado” (AgR-REspe n. 0600686-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019), o que atrai a Súmula n. 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. [...]” (TSE, AgR-AI n. 4746 – MACEIÓ – AL, Ac. de 20.8.2019, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).*

Assim sendo, chega-se à conclusão de que, nos três meses que antecedem o pleito, fica totalmente vedada a publicidade institucional, tenha ou não caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Ou seja, ainda que a publicidade tenha o conteúdo determinado pelo comando constitucional, está ela vedada nesse período, seja por qualquer veículo de divulgação, a exemplo de rádio, TV, “outdoors”, dentre outros.

Todavia, torna-se forçoso advertir que, em relação as redes sociais pessoais do candidato, a veiculação de informações relacionadas a obras, divulgação de eventos, serviços públicos, dentre outros temas, só vai caracterizar publicidade institucional – e, portanto, vedada – se houver emprego de recursos públicos.

Indo ao encontro a tal raciocínio, trago à baila diversos julgados do TSE, conforme segue:

*ELEIÇÕES 2016. [...] CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. [...] 2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997). 4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. [...] (AgR-REspeI n. 37615 – CONCEIÇÃO DA BARRA – ES, Ac. de 26.3.2020, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)*

(...)



*ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II e VI, B, DA LEI 9.504/97. [...] PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE BENS, SERVIDORES E MATERIAIS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. [...] 2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém se adotaram de forma maciça os slogans “tarifa justa” e “Paraná forte”, a revelar publicidade institucional em período vedado. 3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio. [...] 5. Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes. [...] (AgR-REspEI n. 060213553 – CURITIBA – PR, Ac. de 12.12.2019, Rel. Min. Luís Felipe Salomão*

(...)

*ELEIÇÕES 2016. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. PREFEITO. FACEBOOK. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. [...] 1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula n. 30 do TSE. 2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoal (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e candidato à reeleição, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE). [...] (AI – AgR-AI n. 3994 – JUIZ DE FORA – MG, Ac. de 13.8.2019, Rel. Min. Og Fernandes*

(Grifo nosso)

Diante de tal enredo, verifica-se inexistir irregularidade eleitoral na conduta em tela ventilada, que fora realizada na rede social pessoal (Instagram) do Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, sem qualquer comprovação nos autos de emprego de recursos públicos, materiais, financeiros ou humanos.

## **2. Uso de agentes públicos em atos de campanha e propaganda eleitoral;**

O promovente (ID 123082263, fls. 15/17), juntando “prints” de imagens extraídas do Instagram, aduz que: “Atualmente, o prefeito está buscando formas de fazer propaganda eleitoral dentro da administração, exigindo que todos os funcionários públicos utilizem roupas com cores partidárias tanto no dia a dia quanto durante os eventos públicos(...) Também devemos ressaltar outro evento junino realizado pelos profissionais da saúde do município de Conceição/PB, onde todos estão usando a cor oficial da campanha eleitoral do prefeito Samuel Lacerda (azul) (...)”.

Em defesa (ID 123157842, fls. 4/11), dentre outros argumentos, os investigados apontam que, além da cor azul não ter sido utilizada com exclusividade, haja vista que também fora empregada pelo então candidato a prefeito Marcílio Ildson de Lacerda, não houve nenhuma imposição por parte da Administração, para que agentes públicos utilizassem, juntando-se, inclusive, vídeo (ID 123157864), que demonstra agentes públicos utilizando recursos próprios, para compra de camisas referentes a festejos juninos.

Em relação a tal ponto, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência, diante da inexistência de qualquer indício de exibição pelos peticionantes no sentido de que Samuel Lacerda ou qualquer integrante de sua campanha política tenha agido diretamente para que os funcionários participantes

dos eventos apresentados na inicial tenham se portado com vestimenta caracterizadora da atuação política (ID 123736711, fls 2/7).

Na ótica deste Magistrado, não há nenhum elemento probatório mínimo nos autos que demonstre que os serviços dos agentes públicos do Município de Conceição, em horário de expediente normal, estavam sendo usados em prol da campanha dos investigados.

No ordenamento jurídico brasileiro, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Apontar a caracterização de ilícito eleitoral (artigo 73, inciso II, da Lei das Eleições) tão somente pela utilização da cor das vestimentas dos agentes públicos é medida desproporcional e perigosa, haja vista que agentes públicos opositores, com desígnio de prejudicar o gestor público prefeitável, poderiam passar a trabalhar com vestimenta de cor relativa a este, a fim de atrair tal preceito, conforme os requerentes almejam no presente caso.

Ademais, conforme rebatido e colacionado aos autos pela defesa (123157842, fls. 5/6), a primeira imagem versou sobre o programa municipal “Dia A da Alfabetização”, decorrente do programa estadual “Alfabetiza Mais Paraíba”, que também utilizava a cor azul; já a segunda imagem, sobre evento privado dos agentes públicos da Secretaria de Saúde, que, com recursos próprios, confeccionaram as camisas, a fim de comemorar festa junina (ID 123157864 e 123157865).

Por fim, cabe destacar, conforme observado pelos investigados, que um dos próprios investigantes, o Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, candidato ao cargo de Prefeito de Conceição, adotou a cor azul na sua respectiva campanha.

Desse modo, igualmente, os apontamentos dos requerentes também não merecem acolhimento.

### **3. Abuso das contratações precárias com finalidade de angariar votos.**

O promovente aponta (ID 123082263) que “(...) é sabido em todo o município que, desde janeiro de 2024, o Prefeito Samuel Lacerda tem realizado inúmeras tentativas de angariar o apoio político dos cidadãos do município por meio de nomeação em cargos públicos, direcionados, especificamente, a eleitores que não o apoiaram nas eleições antepassadas (...) observando-se que várias famílias, historicamente conhecidas por votar contra o gestor e candidato à reeleição, passaram a apoiar sua candidatura de forma repentina, após a nomeação em cargos públicos”. (sic) e arremata: (...) em análise detida ao SAGRES, tem-se que o município de Conceição, atualmente, está com 354 funcionários contratados por excepcional interesse público, demonstrando um notório e exacerbado aumento decorrente do ano eleitoral'.

A defesa dos promovidos (ID 123717892) faz ressalva de que: “(...) é importante destacar que, diversamente do que tenta fazer crer as partes autoras, as contratações temporárias objeto da presente ação visam atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos exatos moldes previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e não trazer benefícios aos ora requeridos ou a qualquer outro candidato. E ressalta que: “ ainda, que, de acordo com a própria Inicial, ao menos em sua grande maioria, as contratações foram realizadas no mês de abril, ou seja, muito antes do pleito eleitoral, não havendo que se falar em aplicação das vedações do artigo 73 da Lei das Eleições(...)” arrematando que “(...)o material probatório deixa dúvidas acerca da ilicitude perpetrada, mostrando-se inadmissível para a configuração de qualquer prática abusiva pelos Investigados”.

Em relação a tal o ponto, o Ministério Público Eleitoral (ID 123736711) se manifesta pela procedência do pedido, sob o apontamento da caracterização do viés de angariamento de votos com tais contratações, que foram turbinadas no ano de 2024, com exposição nas redes sociais, a fim de demonstrar apoio político “(...) o cenário se torna ainda mais obscuro e duvidoso quando se analisa o contexto de parte dessas contratações. Conforme amplamente mostrado ao longo do procedimento, muitos desses vínculos firmados pela Prefeitura tinha como fator antecedente o registro fotográfico do personagem envolvido, num cenário de demonstração de apoio político ao então pré-candidato Samuel Lacerda(...)”



E, além disso, aponta que essa anomalia não passou despercebida pela Corte de Contas paraibana, que "(...) consoante exibido ao longo do relatório confeccionado pelos auditores do Tribunal de Contas da Paraíba, houve um incremento de cerca de 70% dos contratados temporários na Prefeitura de Conceição ao longo do ano de 2024(...)" arrematando que "(...) esse arranjo normativo e jurisprudencial, reforça a ideia de que houve a caracterização de abuso do poder político por parte dos impugnados, de maneira que os pleitos autorais merecem ser julgados procedentes".

Na ótica deste magistrado, no tocante as contratações precárias, com base no colhimento dos depoimentos das testemunhas ouvidas, as quais foram contratadas por excepcional interesse público ou nomeadas para o exercício do cargo em comissão, (ID 123268643), verificou-se o desígnio de angariamento de votos, uma vez que o Sr. Thiago José Pereira dos Santos, nomeado para o cargo de Secretário Executivo de Esporte, Juventude e Lazer, sequer sabia onde fica o seu local de trabalho, em que pese toda a exposição nas redes sociais (ID 123082263, fl.10), que afirmava "(...) só chegando! Sejam bem vindos ao projeto de reeleição(...)".

Além disso, da Sra. Polyany Gislany Ferreira de Lima, que fora admitida, por meio de contrato por excepcional interesse público, no dia 03/04/2024, para o exercício das funções de assistente social na Prefeitura de Conceição/PB e, coincidentemente, transferiu seu título eleitoral para tal ente político no mesmo dia.

Ademais, numa visão macro, com base numa análise feita do número de contratações e despesas de gastos com pessoal junto ao sistema Sagres do TCE/PB, a qual fez o comparativo entre o ano de 2023 e até setembro do ano de 2024 (ID 123666553) e, além disso, que passou pelo crivo do contraditório entre as partes do presente processo, percebe-se, sem nenhuma anormalidade ensejadora, o incremento de 117 (cento e dezessete) contratações precárias referente ao último mês de disponibilização de tal informação (agosto de 2023 e de 2024).

Realizando um comparativo de tais contratações (117) com o eleitorado do Município de Conceição/PB, que, nas Eleições de 2024, fora de 15.180 eleitores (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>), chega-se ao percentual de aproximadamente 0,7 (sete décimos por cento).

Em relação a esse ponto, torna-se prudente apontar que, para caracterização da incidência do artigo 73, inciso V, da 9.504/1197 (Lei das Eleições) as contratações precárias não são irregulares apenas quando são realizadas nos três meses que antecedem o pleito, uma vez que tal limitação temporal não afasta a análise da conduta sob a ótica do abuso do poder político, conforme entendimento dos tribunais eleitorais:

*Recurso em ação de investigação judicial eleitoral. Ilegitimidade passiva da coligação. Matéria de Direito. Sanções que não podem ser aplicadas a coligação. Contratação de 699 servidores temporário em ano eleitoral. Ausência de excepcionalidade prevista na CRFB. Abuso de poder político configurado. Impossibilidade da cassação do registro ou diploma. Registro de candidatura indeferido. Aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Provimento parcial do recurso. (...) 4. A limitação temporal prevista no artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 não afasta a análise da conduta praticada sob a ótica do abuso do poder político. Assente o posicionamento dos Tribunais Eleitorais quando à não incidência de limite temporal imposto pela Lei das Eleições nos casos de cometimento de abuso de poder político e econômico. TRE-RJ- Recurso Eleitoral n.º 26993 – Cachoeiras de Macacu – RJ.*

(grifo nosso)

Nesse cenário, se, de um lado, não há necessidade de que se comprove que a conduta combatida por meio de AIJE efetivamente influenciou o resultado das eleições, de outra banda, há que ser demonstrada ao menos sua a gravidade e capacidade de, de fato, afetar a regularidade do processo eleitoral. José Jairo Gomes (2022, p. 1135-1136), com a exatidão que lhe é peculiar, leciona:



*“É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC no 64/90, art. 22, XVI)”*

Por isso, para a procedência de uma ação de investigação judicial eleitoral, exige-se a demonstração de que os fatos são graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, a contaminar de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral.

Tais exigências se dão pelo respeito ao princípio da soberania popular (e não soberania de um único sujeito), extraído do artigo 1<sup>a</sup>, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual aponta que todo o poder emana do povo, atribuindo-lhe a titularidade do poder político e a capacidade de exercê-lo diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

No presente caso, em que pese o desvirtuamento das contratações precárias, compreendo que elas não tiveram o efeito de influenciar no resultado da eleição, uma vez que a diferença da votação entre o primeiro colocado, Samuel Lacerda (6.095 votos) e o segundo colocado, Luan Ferreira (4.461), fora de 1.634 votos.

No caso concreto deve-se ponderar a soberania popular, a gravidade da conduta e punição proporcional. A ilegalidade da conduta do representado é, devidamente, comprovada e é de extrema gravidade, merecendo a punição correta e proporcional. Nessa proporcionalidade é que entra a soberania popular, que deve ser, sempre, resguardada.

Vejamos. Como ressaltado alhures, a diferença de votos entre o representado e o segundo colocado, e o número de contratações indevidas não possuíam o potencial lesivo suficiente para alterar o resultado final do pleito majoritário. A larga diferença de votos entre eles atingiu um patamar em que a ilegalidade da conduta aqui tratada, mesmo que inexistente, não teria o condão de alterar o desfecho eleitoral neste município de Conceição.

Assim, embora tenha se visualizado gravidade na conduta de um dos investigados, essa não foi suficiente para desequilibrar o pleito e, conseqüentemente, afastar a soberania popular, conclusão, contudo, que não a torna ileso, uma vez que o próprio ordenamento jurídico, mais precisamente no artigo 73, § 4, da Lei das Eleições, prevê a sanção de multa, que, com base na proporcionalidade, mostra-se a medida mais adequada ao presente caso.

Aplicar a penalidade da cassação seria intervir, diretamente, na vontade popular e esse não é o papel da Justiça Eleitoral. Uma votação viciada em um grau suficiente para alterar o resultado final de uma eleição merece uma punição mais rígida ao vencedor, independente da consequência, mesmo que seja a realização de um novo pleito, o que não vislumbro neste caso concreto.

Diante disso, buscando equilibrar o rigor da lei com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e visando, sobretudo, a efetividade da norma eleitoral e a preservação da integridade do processo democrático - além de rechaçar o cenário de anomalia de contratações temporárias, que colidem com o instituto constitucional do concurso público, que satisfaz, dentre outros requisitos, a impessoalidade e eficiência - a aplicação da multa no seu “quantum” máximo é medida que se impõe ao atual prefeito, Senhor Samuel Soares Lavor de Lacerda.

Por outro lado, afastando-se, com base na responsabilidade pessoal, a sanção para a Sra. Maria Nilda Virgulino da Costa Diniz, que, ao tempo de tais contratações, sequer era pré-candidata a vice-prefeita, razão pela qual não possuiu nenhum poder de mando.

### **3. Dispositivo.**



Diante de todo o exposto, julgo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE**, afastando-se a declaração de inelegibilidade e cassação dos diplomas dos investigados, mas acolhendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições, no seu "quantum" máximo, de cem mil UFIR, que resulta no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) em face do Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, diante da incidência do artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/1997.

Ademais, diante da decisão saneadora realizada no presente processo (ID 123165572), que acolheu o instituto da conexão da presente ação com a do processo 0600325-34.2024.6.15.0041, DETERMINO que a Secretaria deste Juízo extraia cópia da presente sentença e anexe aos autos da última.

Sentença registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Expedientes e diligências necessárias.

Conceição, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Thiago da Silva Rabelo  
Juiz da 41ª Zona Eleitoral - Conceição

